

Processo n.: @TCE 16/00301298

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo @RLA n. 16/00301298 - Auditoria de Regularidade sobre os procedimentos/controles, bem como a legalidade/legitimidade referente ao pagamento de diárias; ao uso de veículos; à participação no evento ITB Berli

Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Procuradora: Cláudia Bressan da Silva

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 455/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a”, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 21, I, II e III, da Resolução n. TC-06/2001, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Condenar o Responsável, Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, Diretor Presidente da SANTUR, à época dos fatos, CPF n. 246.889.329-87, ao pagamento da quantia de **R\$ 133.096,85** (centro e trinta e três mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a € 52.320,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte euros), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação de serviços contratados com a empresa BZ Comm, aliado à ausência de contrato, caracterizando ato de liberalidade do administrador, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (Conclusão do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 1/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres da SANTUR**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Aplicar ao Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, já qualificado, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC--06/2001, pelo cometimento das irregularidades abaixo relacionadas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face:

3.1.1. da ausência do cargo, emprego ou função do administrador ou empregado nas solicitações de viagens, sendo desrespeitado o art. 3º, I, da Resolução CPF n. 031/2011 e art. 153 da Lei n. 6.404/76; Concessão de diárias em número superior a 10 (dez) mensais, sendo infringidos os arts. 11 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76;

3.1.2. do pagamento de diárias durante as viagens ou após a realização das mesmas, sendo inobservados os arts. 10 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76;

3.1.3. dos relatórios de viagens apresentados fora do prazo estabelecido pelo arts. 12 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76;

3.1.4. divergência de informações entre os roteiros e motivos descritos nas solicitações de viagens e/ou relatórios de viagens e os itinerários constantes nos respectivos relatórios de tráfego, restando

comprometidas as prestações de contas relativas a esses deslocamentos, exigidas pelos arts. 12 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76;

3.1.5. da ausência, na prestação de contas, de relatório de viagem e de documentos comprobatórios das despesas, sendo infringido os arts. 12 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.7 do Relatório DEC);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da condução, por motoristas da SANTUR e em carros oficiais da Companhia, de pessoas estranhas aos quadros de funcionários da empresa, sendo desrespeitados os arts. 8º do Decreto (estadual) n. 3.421/2015 e 153 da Lei n. 6.404/76 (item 3.2.6 do Relatório DEC);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de veículos sem identificação do nome da estatal, sendo inobservado os arts. 4º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 3.2.8 do Relatório DEC);

3.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência de documentos ou sistema informatizado que acompanhe o uso dos veículos da SANTUR, desrespeitando os arts. 11 do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 3.2.9 do Relatório DEC);

3.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de pagamento de duas faturas emitidas pela CELESC, referentes aos meses de novembro/2015 (com vencimento em 08/02/2016) e março/2016 (com vencimento em 25/04/2016), nos valores de R\$ 6.186,89 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 9.894,73 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), respectivamente, em afronta ao item 2 do Termo de Cessão de Uso n. 215/2015, bem como os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 3.2.10 do Relatório DEC).

4. Dar ciência deste Acórdão à Santa Catarina Turismo S.A – SANTUR (Agência do Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina), ao Responsável Sr. Valdir Rubens Walendowsky e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.º: 21/2020

Data da sessão n.º: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC